

A. I. Nº - 108528.0076/01-5
AUTUADO - SERRARIA PARAÍSO LTDA.
AUTUANTE - FLORIANO MELHOR PINHEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 02. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE PRODUTOR NÃO INSCRITO. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As infrações referentes aos itens “2”, “3”, “4” e “5” estão caracterizadas. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 7. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 8. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/01, exige ICMS no valor total de R\$ 3.819,94 e impõe multas de R\$ 80,00, de R\$74,62 e R\$1.024,66, em decorrência das seguintes irregularidades.

1. Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado.
2. Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
3. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado.
4. Deixou de recolher parte do ICMS, devido na condição de contribuinte solidário, no mês de setembro de 1998, decorrente da substituição tributária incidente nas suas aquisições de madeira em toros, de contribuintes não inscritos.
5. Omitiu saída de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de notas fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.
7. Omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não contabilizadas.
8. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.
9. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Tempestivamente, o autuado se defendeu quanto às infrações 1, 5 e 7 e reconheceu, como procedente, os demais débitos cobrados no lançamento.

Acerca da infração 1, o autuado afirma que todos os livros e documentos fiscais ficaram à disposição do auditor, dentro do prazo regulamentar, porém o autuante não compareceu no estabelecimento para recebê-los. Aduz que, mesmo assim, dentro do prazo regulamentar, os livros e documentos foram entregues na INFRAZ Itabuna, para que fossem passados ao fiscal.

Quanto à infração 5, o defendente diz que a autuação não se justifica, pois a nota fiscal em questão foi regularmente cancelada, e a mercadoria não circulou.

Relativamente à infração 7, o contribuinte alega que não adquiriu as mercadorias em questão. Frisa que o seu ramo de atividade é exclusivamente desdobramento de madeira e que não comercializa com nenhum outro tipo de mercadoria.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Na informação fiscal, referindo-se à infração 1, o auditor diz que, conforme o documento à fl. 2, uma parte dos livros fiscais, referente ao mês de março de 1998, não foi entregue. Alega que só recebeu os livros que foram examinados. Ratifica a autuação.

No que tange à infração 5, o fiscal assevera que a Nota Fiscal nº 1066 foi cancelada irregularmente, conforme fl. 67. Alega que no citado documento fiscal (fl. 133) não consta o cancelamento do mesmo. Aduz que a mercadoria saiu no dia 24/03/98 e, no entanto, o cancelamento ocorreu oito meses depois da data da saída.

Quanto à infração 7, o fiscal mantém a acusação e diz que, nos documentos de fls. 146 a 152, constam as aquisições em questão.

VOTO

Inicialmente, saliento que as infrações 2, 3, 4, 6, 8 e 9 foram, expressamente, reconhecidas como procedentes pelo autuado. Dessa forma, só restam em lide as infrações 1, 5 e 7.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, relativamente à infração 1, constato que o autuado apresentou os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS referentes ao exercício de 1998, conforme comprovam as fotocópias anexadas pelo auditor fiscal às fls. 31 a 42 (RE), 57 a 68 (RS) e 95 a 117 (RAICMS). Todavia, nesses livros, as operações referentes ao mês de março de 1998 não foram escrituradas. Do mês de fevereiro de 1998, a escrituração passa, diretamente, para o mês de abril do citado ano.

Entendo que não ficou caracterizada a falta de atendimento à intimação de fl. 11, pois os livros solicitados pelo autuante foram apresentados.

Quanto à infração 5, observo que, em novembro de 1998, o autuado escriturou no seu livro Registro de Saídas (fl. 67), a Nota Fiscal nº 1066 (fl. 133), emitida em 24/03/98, sem débito do imposto e com a observação de que a nota fiscal tinha sido cancelada.

Tendo em vista que não consta no corpo da nota fiscal o motivo do cancelamento da mesma e que não foram observadas, pelo autuado, as exigências contidas no art. 210 do RICMS-BA/97 para os casos de cancelamento de documento fiscal, entendo que a infração está caracterizada, assistindo razão ao autuante.

Sobre a infração 7, ressalto que o autuante, na sua informação fiscal, diz que os documentos às fls. 2, 4, 5, 136 a 138 e 146 a 152 comprovam as aquisições arroladas na infração. Todavia, analisando esses documentos, constato que as compras acobertadas pelas Notas Fiscais de nº^{os} 1658, 38722, 20137, 21173 e 35034 (fls. 148 a 152) estão materialmente comprovadas nos autos. Além disso, as operações consignadas nesses documentos fiscais são referentes a serra-fita, bomba, furadeira, corrente cortante e caixa d'água, mercadorias que não são estranhas ao ramo de atividade do autuado. Assim, entendo que, com relação a essas notas fiscais, a infração está devidamente caracterizada e devem ser mantidos os valores cobrados nos meses de ocorrência de outubro/97, novembro/97, janeiro/98 e novembro/98, perfazendo um total de R\$ 466,38.

Quanto às demais entradas, todas elas ocorridas no mês de março de 1998 e acobertadas pelas Notas Fiscais de nº^{os} 19412, 1044, 1045, 1061, 1062, 1064, 1065, 1085 e 1086, considero que a acusação feita pelo autuante não está comprovada, pois não há prova da mesma (os documentos fiscais não constam nem mesmo nos relatórios do CFAMT). Em consequência, o débito referente ao mês de março de 1998, no valor de R\$ 984,84, deve ser excluído da autuação.

Face ao comentado acima, a infração ficou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 466,38, excluindo da infração a parcela de R\$ 984,84 referente ao mês de ocorrência março de 1998.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.835,10 mais as multas nos valores de R\$ 1.024,66 e R\$ 74,62.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108528.0076/01-5, lavrado contra **SERRARIA PARAÍSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.835,10**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 492,92, de 150% sobre R\$ 432,00, de 60% sobre R\$ 521,08, e de 70% sobre R\$ 1.389,10, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, V, “a”, II, “d”, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e das multas nos valores de **R\$ 74,62** e **R\$ 1.024,66**, corrigidos monetariamente, previstas, respectivamente, no art. 42, XI e IX, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR